



ATA 15/2025-

SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 21 dias do mês de Outubro de 2025, às 15h , na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/bps-svrn-qdd>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA** intitulado "**Análise jurídica e social da efetivação dos benefícios fiscais para a população idosa**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dra Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, a primeira avaliadora Profa. Dra. Carolina Ellwanger (CPTL/UFMS) e como segunda avaliadora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Prof. Dra. Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma

Profa. Dra. Carolina Ellwanger

Me Larissa Mascaro Gomes da Silva

Três Lagoas, 21 de outubro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/10/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 31/10/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 04/11/2025, às 15:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5986742** e o código CRC **598781E9**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5986742



Termo de Autenticidade

Eu, **LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A POPULAÇÃO IDOSA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2025.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A POPULAÇÃO IDOSA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

1º avaliador(a): Carolina Ellwanger

2º avaliador(a): Larissa Mascaro Gomes da Silva

Data: 21/10/2025

Horário: 15:00

Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA

ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS
FISCAIS PARA A POPULAÇÃO IDOSA

TRÊS LAGOAS, MS

2025

LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA

ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA A POPULAÇÃO IDOSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

LIVIA ROSSI DE OLIVEIRA

**ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS
FISCAIS PARA A POPULAÇÃO IDOSA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva

UFMS/CPTL – Membro

Três Lagoas – MS, 10 de outubro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os professores do meu curso, que, ao longo dos anos, contribuíram com seu conhecimento, experiência e dedicação para a minha formação. Cada um de vocês foi parte fundamental na construção do meu aprendizado e me ajudou a chegar até aqui. Agradeço por todo o empenho, por me desafiarem a ir além e por acreditarem no meu potencial. À minha família, que foi o meu alicerce e sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional e força. À minha avó, que, embora já não esteja fisicamente presente, sempre será a maior inspiração da minha vida. Sua força, sabedoria e amor incondicional foram fundamentais na minha formação como pessoa. Ela me ensinou a importância da persistência, da coragem e de nunca desistir, mesmo diante das dificuldades. Embora não possa ver minhas conquistas, sinto que ela está comigo em cada passo que dou. Suas palavras, seu carinho e sua fé em mim continuam a me guiar. Este trabalho é dedicado a ela, que foi uma das maiores responsáveis por me ensinar a acreditar nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado, me dando forças, sabedoria e serenidade para superar os desafios desta jornada. Aos meus queridos pais, cuja força, amor e apoio incondicional me permitiram chegar até aqui, agradeço por sempre acreditarem em mim, por me guiarem com sabedoria e por estarem ao meu lado em cada passo desta jornada. Sem vocês, nada disso seria possível. Ao meu namorado que foi meu braço direito durante toda essa caminhada. Que tem sido minha fonte de força e inspiração. Obrigada por acreditar em mim, por me apoiar nos momentos de dúvida e por ser meu alicerce, seu apoio e paciência me motivaram a seguir em frente, e a sua presença na minha vida tornou cada passo mais significativo. Aos meus amigos, que se tornaram uma fonte constante de inspiração e motivação, obrigada pela parceria, pelas risadas e pelos momentos de apoio nos momentos de dificuldade. Gostaria de expressar minha imensa gratidão à minha orientadora, professora Vanessa, por sua orientação valiosa, dedicação e por acreditar no meu potencial desde o início. Seus conselhos, paciência e comprometimento foram essenciais para a conclusão deste trabalho. Sou profundamente grata pela generosidade com que compartilhou seu conhecimento e pela maneira como sempre me incentivou a buscar o melhor em cada desafio.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a aplicabilidade e a efetividade dos benefícios fiscais destinados à população idosa, reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como grupo que se apresenta em alguns momentos vulnerável e, portanto, merecedor de proteção especial. O problema central investigado é se os mecanismos fiscais atualmente concedidos como isenções tributárias e gratuidades em serviços públicos de fato cumprem sua função de promover justiça social, reduzir desigualdades e assegurar dignidade à pessoa idosa, ou se permanecem limitados, burocráticos e de baixo alcance prático. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica (Roque Antônio Carrazza, 2024; Sacha Calmon Navarro Coêlho, 2022; Alexandre Mazza, 2025), análise legislativa e doutrinária, consulta a artigos científicos e levantamento de dados estatísticos em sites oficiais, configurando uma abordagem qualitativa, voltada à interpretação crítica dos dados coletados. Os resultados demonstram que, embora existam alguns benefícios eles não são suficientes diante da realidade econômica da maioria da população idosa, cuja renda é majoritariamente restrita ao valor de um salário mínimo. Conclui-se que os benefícios fiscais em favor da pessoa idosa não configuram privilégios, mas instrumentos necessários à concretização de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a solidariedade. Assim, torna-se urgente a ampliação, a simplificação e a efetiva aplicação de políticas públicas fiscais que assegurem inclusão, proteção e qualidade de vida à população idosa brasileira.

Palavras-chave: Benefícios fiscais. Pessoa idosa. Justiça fiscal. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This research aims to analyze the applicability and effectiveness of tax benefits targeted at the elderly population, recognized by the Federal Constitution of 1988 as a group that is sometimes vulnerable and, therefore, deserving of special protection. The central issue under investigation is whether the current fiscal mechanisms, such as tax exemptions and public service gratuities, effectively fulfill their role in promoting social justice, reducing inequalities, and ensuring dignity for the elderly, or if they remain limited, bureaucratic, and of low practical reach. The methodology employed was based on bibliographic research (Roque Antônio Carrazza, 2024; Sacha Calmon Navarro Coêlho, 2022; Alexandre Mazza, 2025), legislative and doctrinal analysis, consultation of scientific articles, and the gathering of statistical data from official websites, adopting a qualitative approach focused on the critical interpretation of the collected data. The results show that, although some benefits exist, they are insufficient in light of the economic reality of most elderly people, whose income is primarily limited to the amount of a minimum wage. It is concluded that the tax benefits for the elderly do not constitute privileges but are necessary tools for the realization of constitutional principles such as human dignity, social justice, and solidarity. Therefore, it is urgent to expand, simplify, and effectively implement fiscal public policies that ensure inclusion, protection, and quality of life for Brazil's elderly population.

Keywords: *Tax benefits. Elderly population. Tax justice. Constitutional principles.*

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pessoas Idosas que recebem até 1 salário mínimo de benefício	17
Gráfico 2 – Uso de medicamentos diários por pessoas idosas no Brasil	18
Gráfico 3 – Gastos médios mensais por pessoas idosas em saúde no Brasil	19
Gráfico 4 – População Idosa de Três Lagoas por faixa etária e sexo	21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal de 1988

STF - Supremo Tribunal Federal

CNDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

BPC - Benefício de Prestação Continuada

SUS – Sistema Único de Saúde

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ISS - Imposto Sobre Serviços

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
3 A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL	15
4 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL E OS LIMITES DAS POLÍTICAS FISCAIS.....	19
5 CONCLUSÃO	24

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como marco normativo essencial para a proteção dos direitos fundamentais, destacando entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 1º, inciso III, da CF de 1988. A partir desse fundamento, diversas normas foram editadas com a finalidade de assegurar condições mínimas de existência às pessoas em situação de vulnerabilidade, entre as quais se insere a população idosa. Nesse cenário, o Direito Tributário revela-se como importante instrumento de concretização de direitos sociais, não apenas em sua função arrecadatória, mas também como mecanismo de promoção da justiça fiscal e inclusão social.

Dentre os instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico-tributário, destacam-se os benefícios fiscais em favor da população idosa, que se apresentam como medidas de relevante alcance social por possibilitarem a redução de encargos e a promoção da dignidade. Esses mecanismos podem assumir diferentes formas, como a isenção, que dispensa o pagamento de determinados tributos; a anistia, que perdoa penalidades pecuniárias; e a remissão, que permite o perdão parcial ou total de débitos fiscais.

A relevância dessa temática encontra-se fundamentada nos princípios constitucionais que orientam e limitam o poder de tributar, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a solidariedade, a capacidade contributiva, a equivalência, a não-confiscatoriedade, entre outros princípios. Todos eles reafirmam a necessidade de que a tributação seja aplicada de forma proporcional e razoável, evitando que se transforme em obstáculo à efetivação de direitos fundamentais.

A pesquisa tem como objeto a análise da aplicabilidade e da eficácia dos benefícios fiscais concedidos à pessoa idosa, buscando compreender seus reflexos no sistema tributário e seus impactos concretos na vida da pessoa idosa. O objetivo é verificar se tais medidas têm efetivamente cumprido sua função protetiva e inclusiva, em conformidade com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Utilizou-se nessa pesquisa uma abordagem bibliográfica e exploratória, com base em legislações específicas, no Código Tributário Nacional, em doutrinas especializadas e em artigos científicos, além da consulta a sites oficiais e a normas de âmbito municipal e estadual. A pesquisa demonstrou e reconheceu que as políticas fiscais, voltadas à pessoa 60+, reafirma o

compromisso com valores constitucionais superiores, em especial a dignidade da pessoa humana e a justiça fiscal.

2 A PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os princípios jurídicos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, são de suma importância para a aplicação e interpretação no ordenamento jurídico brasileiro, um dos princípios cruciais (também chamado de supraprincípio), presente no centro da Constituição Federal, representando o eixo principal de todo o ordenamento jurídico brasileiro e regendo seu funcionamento, é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III.

A dignidade da pessoa humana não se limita a uma diretriz abstrata, mas se concretiza como verdadeiro mandamento que orienta a criação e a aplicação das normas, sobretudo aquelas voltadas à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, como a população idosa. A dignidade, nesse contexto, exige que o Estado assegure a pessoa idosa condições mínimas de subsistência e participação social, afastando práticas que possam comprometer a sua qualidade de vida.

Esse princípio assume papel ainda mais relevante, uma vez que essa parcela da sociedade se encontra em situação de maior vulnerabilidade física, social e econômica. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, reforça essa proteção ao estabelecer que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e assegurando seu bem-estar (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a dignidade da pessoa idosa não se restringe a um reconhecimento formal, mas exige medidas efetivas que garantam condições reais de sobrevivência e de inclusão social. Considerando que muitas pessoas idosas possuem renda restrita, oriunda de aposentadorias e pensões, a carga tributária pode se tornar um entrave à manutenção de suas necessidades básicas, transformando dessa forma a baixa renda que possuem em praticamente inexistente. É justamente nesse ponto que a dignidade se conecta com os benefícios fiscais, como a isenção, a anistia e a remissão, que funcionam como instrumentos de justiça social, aliviando encargos e permitindo que a pessoa idosa disponha de melhores condições de vida (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana aplicada as pessoas de 60+ não se resume a um ideal abstrato, mas se traduz em políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de garantir condições materiais mínimas para uma vida digna. Tais medidas reafirmam o papel do Estado em proteger a pessoa idosa, reconhecendo que a justiça tributária deve ser utilizada como meio de inclusão social e de efetivação dos direitos fundamentais. Desta forma, entende-se que esse princípio não se trata de um favor ou privilégio concedido pelo Estado, mas sim de um atributo inerente a todos os indivíduos.

Além da dignidade, a ordem constitucional também se pauta pelo princípio da solidariedade, que se expressa no dever coletivo de proteção aos mais necessitados, em consonância com os valores do Estado Democrático de Direito. No campo tributário, essa solidariedade encontra concretude por meio da justiça fiscal, que busca compatibilizar a arrecadação estatal com a preservação de direitos fundamentais. Tal justiça fiscal exige que a tributação observe a capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, impondo que os encargos sejam proporcionais às condições econômicas de cada contribuinte, para que os tributos a serem pagos não sejam empecilhos para a subsistência das pessoas.

Dessa forma, o poder de tributar não pode ser exercido de maneira desarrazoada, a ponto de comprometer a sobrevivência ou a integridade do indivíduo, sobretudo quando se trata de pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas 60+, cuja renda geralmente é limitada a aposentadorias e pensões. Nessa mesma linha, o artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988 veda a utilização de tributos com efeito de confisco, justamente para impedir que a carga tributária comprometa a subsistência do indivíduo, assim como menciona (Brasil, 1988).

A pessoa idosa deve ter a garantia do princípio da justiça fiscal, que busca a distribuição equitativa da carga tributária, levando em consideração a capacidade contributiva dos indivíduos e garantindo que o sistema tributário seja justo e proporcional aos rendimentos ou à riqueza de cada um. Essa ideia está fortemente ligada à capacidade de contribuir, que determina que os tributos devem estar de acordo com a condição financeira do contribuinte, impedindo que os mais necessitados sejam excessivamente onerados (Alexandre Mazza, 2025).

Outro princípio constitucional que tem papel fundamental na vida da pessoa idosa é o princípio da igualdade tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado sob a ótica da isonomia material, isto é, considerando as diferenças reais entre os contribuintes. Roque Antonio Carrazza (2024, p. 89) ensina que “o princípio da igualdade exige

que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Tal entendimento revela que tratar igualmente os desiguais constitui afronta ao próprio princípio da igualdade, sendo legítimas as diferenciações quando fundadas em critérios justos e constitucionais.

Esse entendimento demonstra que a igualdade tributária deve ser analisada sob a ótica material, e não apenas formal. Tratar igualmente contribuintes que se encontram em condições desiguais constitui, em si mesmo, violação à igualdade. Por essa razão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, §1º, exige que a tributação seja graduada conforme a capacidade contributiva, de modo a assegurar que cada indivíduo suporte apenas o ônus compatível com sua condição econômica.

A doutrina ainda destaca que a interpretação das normas tributárias deve sempre respeitar esses princípios. Conforme salienta (Carrazza 2024), a aplicação das leis fiscais que incidem sobre o patrimônio dos contribuintes deve render homenagens tanto à capacidade contributiva quanto à igualdade, sob pena de se instaurar um sistema injusto e contrário à ordem constitucional. Isso significa que a tributação não pode ser exercida de maneira uniforme sem considerar realidades distintas, sob pena de violar a própria essência da justiça fiscal.

Conforme também aponta (Alexandre Mazza, 2025), a igualdade tributária volta-se a dois grupos: o legislador, que deve criar normas que assegurem igualdade na legislação, e o Fisco, que deve aplicar essas normas de forma igualitária durante a fiscalização e arrecadação dos tributos. Veda-se qualquer diferenciação sem motivo justo, ou seja, o tratamento desigual que não tenha uma justificativa legal e razoável.

O princípio da igualdade se complementa ao princípio da equivalência tributária, que confere à igualdade suas devidas dimensões práticas, ao exigir que a tributação considere a realidade econômica dos contribuintes e não apenas a forma jurídica de seus rendimentos ou bens. A equivalência, nesse contexto, não significa mera identidade formal, mas sim a igualdade de valor entre situações que, embora distintas em sua natureza, apresentam o mesmo conteúdo econômico. A equivalência deve ser entendida como a busca pela substância, de modo que fatos econômicos com igual expressão de riqueza recebam tratamento tributário compatível. Assim, o sistema tributário deve reconhecer que situações distintas na aparência podem ser equivalentes em essência, devendo, por isso, ser tratadas de maneira uniforme pela legislação fiscal (Roque Antonio Carrazza, 2024).

Essa relação entre igualdade e equivalência é fundamental para assegurar a justiça fiscal. A igualdade tributária impede discriminações arbitrárias, enquanto a equivalência garante que o critério adotado seja a efetiva capacidade econômica do contribuinte, evitando que formas diferentes de manifestação de riqueza sejam tributadas de maneira desproporcional. Como consequência, prevalece a máxima de que a substância deve prevalecer sobre a forma, assegurando que o tratamento tributário corresponda ao valor real da situação analisada (Roque Antonio Carrazza, 2024).

No que se refere à proteção da pessoa idosa, a relação entre esses dois princípios se mostra ainda mais evidente. A igualdade exige que pessoas de 60+ não sejam injustamente discriminadas em relação a outros contribuintes, enquanto a equivalência impõe que sua situação econômica seja avaliada em termos reais. Quando o ordenamento prevê benefícios fiscais que aliviam encargos incidentes sobre essa população, não está criando privilégios, mas reconhecendo que, diante de condições distintas de renda, trabalho e necessidades, existe uma equivalência que deve ser observada: a de que o valor da tributação não pode comprometer o mínimo existencial.

Portanto, a igualdade e a equivalência tributária caminham lado a lado. A primeira assegura que a lei não trate de forma desigual quem se encontra em situações semelhantes; a segunda garante que situações diversas, mas com igual valor econômico, recebam o mesmo tratamento fiscal. Ambas, juntas, funcionam como parâmetros constitucionais indispensáveis para a construção de um sistema tributário mais justo, especialmente no que tange à proteção da pessoa e à preservação da dignidade humana.

O princípio da não-confiscatoriedade, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das principais garantias do contribuinte contra abusos do poder de tributar. Sua função é impedir que a exigência fiscal seja estabelecida em patamar tão elevado que resulte em verdadeira apropriação do patrimônio privado pelo Estado, descaracterizando a tributação como instrumento de financiamento da atividade pública e transformando-a em forma indireta de expropriação (Alexandre Mazza, 2025).

Esse princípio, como menciona (Alexandre Mazza, 2025), ele dificulta o estabelecimento de alíquotas próximas de 100%, para que não tenha efeitos que acabem desapropriando o contribuinte. A não-confiscatoriedade tem suas raízes nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são aplicados na seara para limitar os “poderes” de tributar do Estado.

No direito brasileiro, a não-confiscatoriedade atua em duas frentes: como parâmetro legislativo, obrigando o legislador a elaborar leis tributárias equilibradas, e como parâmetro de controle jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário invalide exações que comprometam o mínimo existencial do contribuinte (Sacha Calmon Navarro Coêlho, 2022).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já afirmou que o efeito confiscatório deve ser analisado não apenas em relação a um tributo isolado, mas considerando a carga tributária global suportada pelo contribuinte, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre destacar, ainda, a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.010/DF:

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de um determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico – financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. (ADI 2010 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 30/09/1999; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (STF, 2010).

No contexto da população idosa, o princípio da não-confiscatoriedade adquire especial significado, pois funciona como barreira contra a tributação que possa comprometer o chamado mínimo existencial. Uma carga tributária exacerbada poderia ultrapassar o limite da razoabilidade e representar autêntica supressão de recursos indispensáveis ao bem-estar.

3 A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

No Brasil, a realidade da população idosa evidencia um papel central no sustento das famílias. De acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a Offer Wise Pesquisas, cerca de 91% dos brasileiros com mais de 60 anos contribuem financeiramente para o lar, e 52% são os principais responsáveis pelo sustento da família, número que cresceu em

relação aos últimos anos. Esse dado revela que, em muitos lares, a aposentadoria, pensões ou até mesmo a renda proveniente de atividades laborais exercidas pelas pessoas de 60+ constituem a principal fonte de sobrevivência familiar (CNDL; SPC Brasil, 2025).

A relevância da renda das pessoas idosas, embora vital para a manutenção das famílias, também expõe um paradoxo social: aqueles que deveriam estar amparados pela rede familiar e pelas políticas públicas acabam, em muitos casos, arcando com responsabilidades financeiras que extrapolam sua capacidade.

O cenário da aposentadoria no Brasil evidencia uma realidade preocupante e de grande impacto social: aproximadamente 70% dos aposentados recebem apenas um salário mínimo mensal. De acordo com dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em dezembro de 2024 foram pagos 40,7 milhões de benefícios, dos quais 28,5 milhões correspondem ao piso previdenciário, fixado naquele ano em R\$ 1.518,00.

Esses números revelam que a renda da maioria da população idosa encontra-se restrita ao patamar mínimo estabelecido em lei, situação que compromete diretamente a qualidade de vida dessa parcela da sociedade; pois, ainda que em raros casos essa renda seja suficiente para a subsistência dessa população, outros direitos fundamentais não são garantidos a essas pessoas, como o lazer, o transporte, etc.

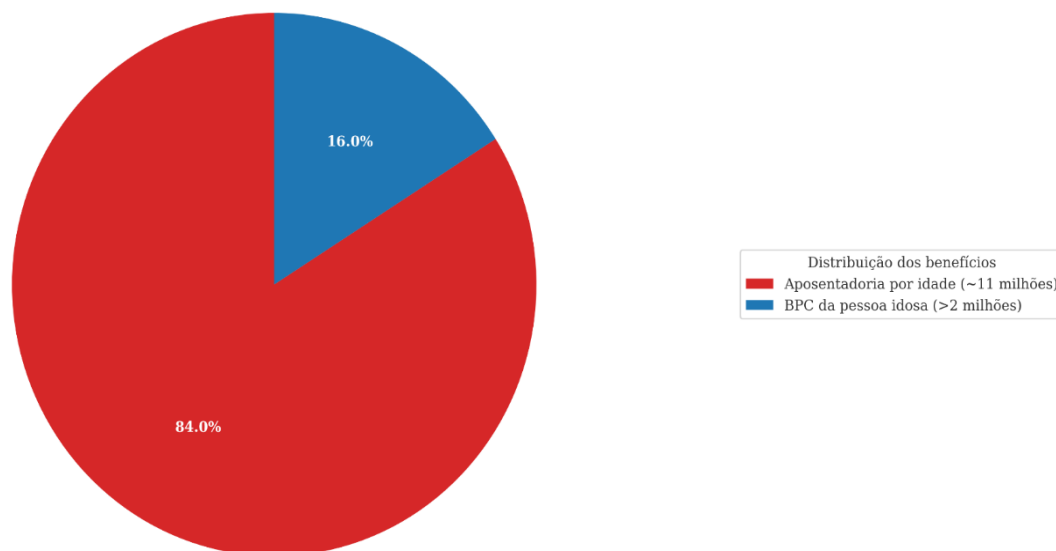
Essa realidade suscita questionamentos acerca da efetividade dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que garante proteção integral e prioridade na efetivação de políticas públicas voltadas a esse grupo etário.

Viver com apenas um salário mínimo significa, em grande parte dos casos, enfrentar dificuldades para custear despesas básicas como moradia, alimentação, saúde e medicamentos, especialmente diante do elevado custo de vida nas regiões metropolitanas.

Ademais, muitos aposentados não apenas garantem sua própria subsistência, mas também assumem o papel de provedores do núcleo familiar, arcando com responsabilidades que extrapolam sua renda limitada. Esse fenômeno evidencia a precariedade do mercado de trabalho brasileiro, marcado por longos períodos de informalidade e contribuições reduzidas, que resultam em benefícios concentrados no piso previdenciário.

O gráfico 1 abaixo evidência de forma clara a concentração dos rendimentos das pessoas de 60+ no patamar mínimo estabelecido pela legislação previdenciária e assistencial:

Gráfico 1: Pessoas idosas que recebem até 1 salário mínimo de benefício (Dez/2024)



Fonte: autoria própria, extraído dados do meu INSS/Gov.br e MDS

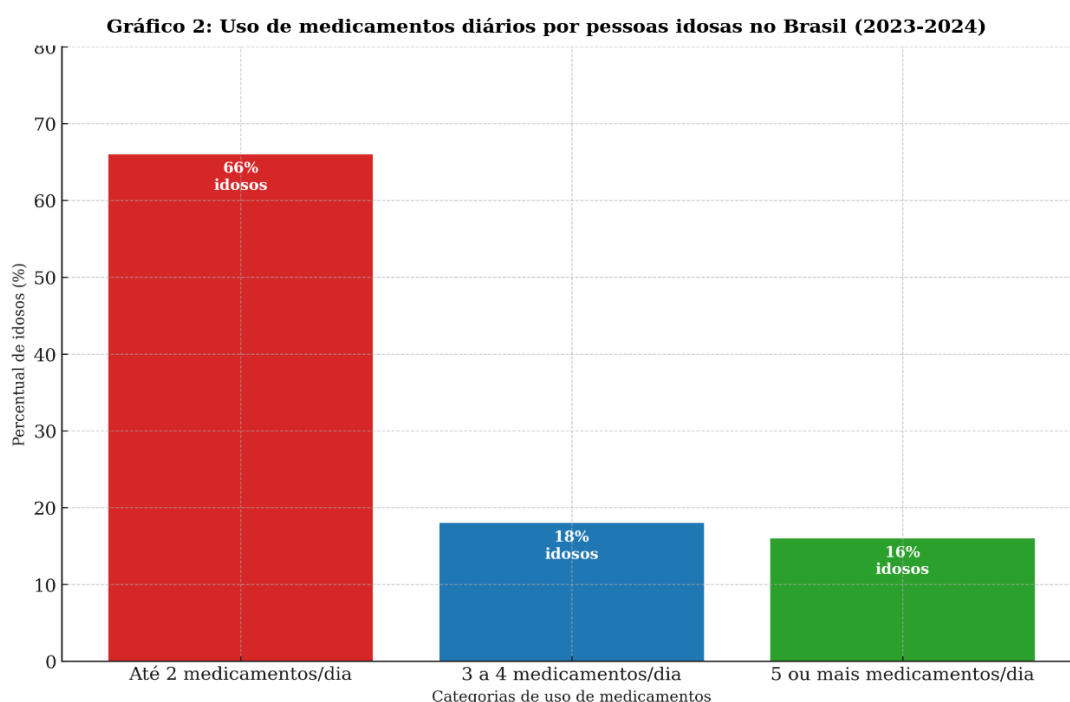
A aposentadoria por idade, que reúne aproximadamente 11 milhões de beneficiários, representa a maior parcela das pessoas idosas que recebem até um salário mínimo. A ela se soma o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da pessoa idosa, com mais de 2 milhões de beneficiários, destinado àqueles em situação de vulnerabilidade social e que não possuem histórico contributivo no INSS (INSS, 2024).

Essa distribuição revela dois aspectos preocupantes. O primeiro é que a aposentadoria por idade, embora seja um direito assegurado constitucionalmente, não garante renda suficiente para assegurar qualidade de vida plena, sobretudo diante do elevado custo com moradia, alimentação e saúde, especialmente no contexto do envelhecimento. O segundo é a dependência crescente do BPC, que mostra a insuficiência do sistema previdenciário em abarcar parte significativa da população idosa que não conseguiu contribuir de forma regular durante a vida laboral, geralmente em razão da informalidade estrutural do mercado de trabalho brasileiro.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelecerem a dignidade da pessoa humana e a proteção integral como

princípios orientadores, os números demonstram um descompasso entre a norma e a realidade. O fato de milhões de pessoas idosas dependerem exclusivamente de um salário mínimo, seja por aposentadoria ou pelo BPC, revela não apenas fragilidade econômica, mas também a permanência de desigualdades sociais intergeracionais.

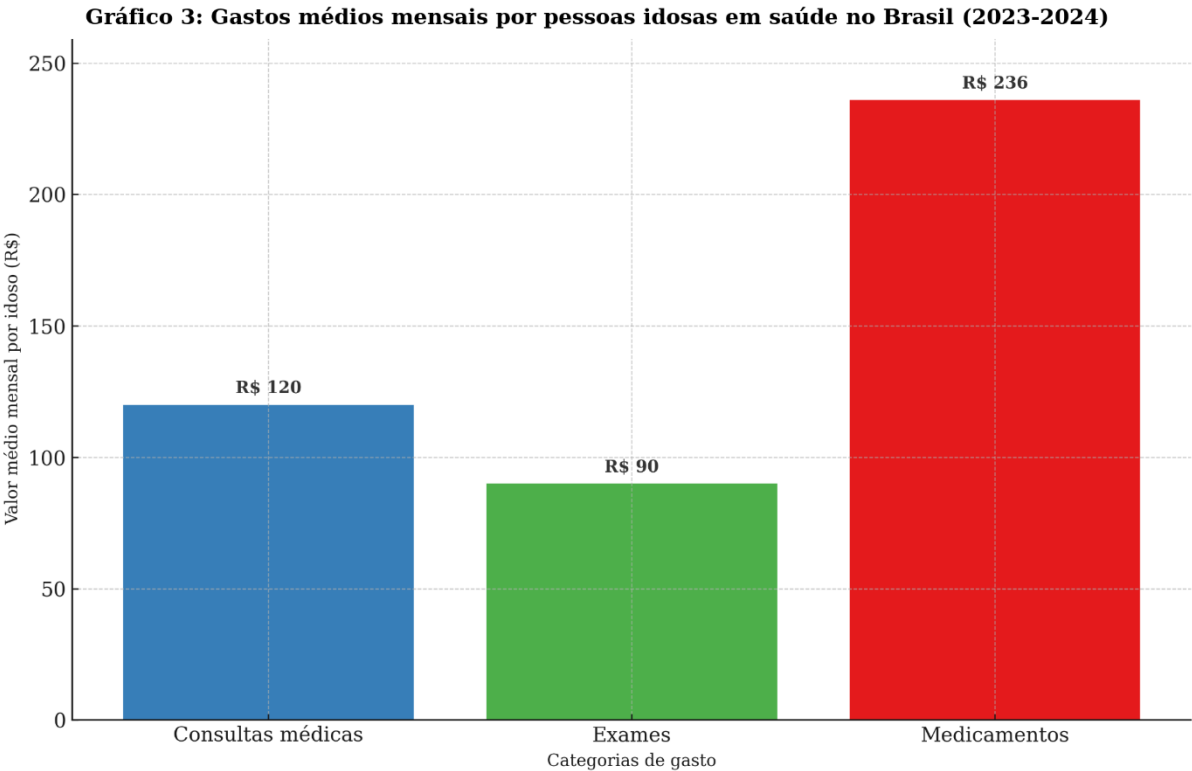
O uso de medicamentos ocupa um espaço central na vida da população idosa e constitui um dos principais componentes de seus gastos em saúde. Conforme gráfico 2 abaixo:



Fonte: Autoria própria; extraído dados do Abradilan; SciELO; ANS

De acordo com levantamentos e estudos recentes, o gráfico acima evidencia que a população idosa brasileira apresenta um consumo expressivo de medicamentos, em média, 2 medicamentos por dia, sendo que uma parcela significativa faz uso simultâneo de cinco ou mais, desta forma, do ponto de vista econômico, o custo com medicamentos representa uma sobrecarga significativa, especialmente entre aqueles que vivem apenas com o benefício o salário mínimo (Abradilan; SciELO; ANS, 2024).

Esse cenário configura um desafio social e econômico. Ainda que existam as chamadas farmácias de alto custo do Sistema Único de Saúde (SUS) e os programas de descontos em farmácias, que de fato contribuem para a população em geral, muitos medicamentos não são disponibilizados nesses canais. Nesses casos, as pessoas de 60+ precisam arcar com os custos diretamente, o que compromete de maneira significativa sua renda mensal.



Fonte: Autoria própria; extraído dados do IBGE/POF; ANS; estudos acadêmicos

O gráfico 3 demonstra de forma clara a desproporção entre a renda da pessoa idosa e seus gastos com saúde. Considerando que a maioria das pessoas idosas brasileiras recebem apenas um salário mínimo como aposentadoria ou benefício assistencial, os valores médios mensais apresentados, de R\$ 120 com consultas, R\$ 90 com exames e R\$ 236 com medicamentos, revelam uma pressão significativa sobre o orçamento familiar.

Somados, esses custos ultrapassam R\$ 440 por mês, ou seja, quase 30% de toda a renda de quem depende exclusivamente do piso previdenciário. Isso significa que uma parte expressiva do salário mínimo, que já é insuficiente para atender às necessidades básicas como alimentação e moradia, é consumida apenas pelo cuidado com a saúde (IBGE, 2024).

O destaque para o gasto com medicamentos (R\$ 236) é particularmente crítico, pois sozinho corresponde a cerca de 15% da renda mínima mensal da pessoa de 60+. Essa dependência de remédios contínuos não apenas limita a autonomia financeira da pessoa idosa, como também compromete sua função de provedores do lar, já que um número significativo sustenta filhos e netos com esse rendimento restrito (IBGE, 2024).

Do ponto de vista social, o gráfico também revela como a saúde se converte em um fator de exclusão. A pessoa idosa de baixa renda, que deveria estar protegida por benefícios previdenciários e assistenciais, muitas vezes não consegue manter o tratamento adequado por falta de recursos. Isso contribui para o agravamento de doenças, mais internações hospitalares e até redução da expectativa e qualidade de vida.

4 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS FISCAIS

O processo de envelhecimento populacional no Brasil exige uma revisão profunda das políticas públicas voltadas à pessoa 60+, especialmente no campo tributário. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 15,1% da população brasileira tinha 60 anos ou mais, o que equivale a mais de 30 milhões de pessoas, e a projeção é de que, até 2040, as pessoas de 60 + superem os jovens em número absoluto. Esse cenário demográfico impõe desafios sociais, econômicos e fiscais, uma vez que a maioria dessa população depende exclusivamente de aposentadorias, pensões ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC), geralmente limitados ao valor de um salário mínimo.

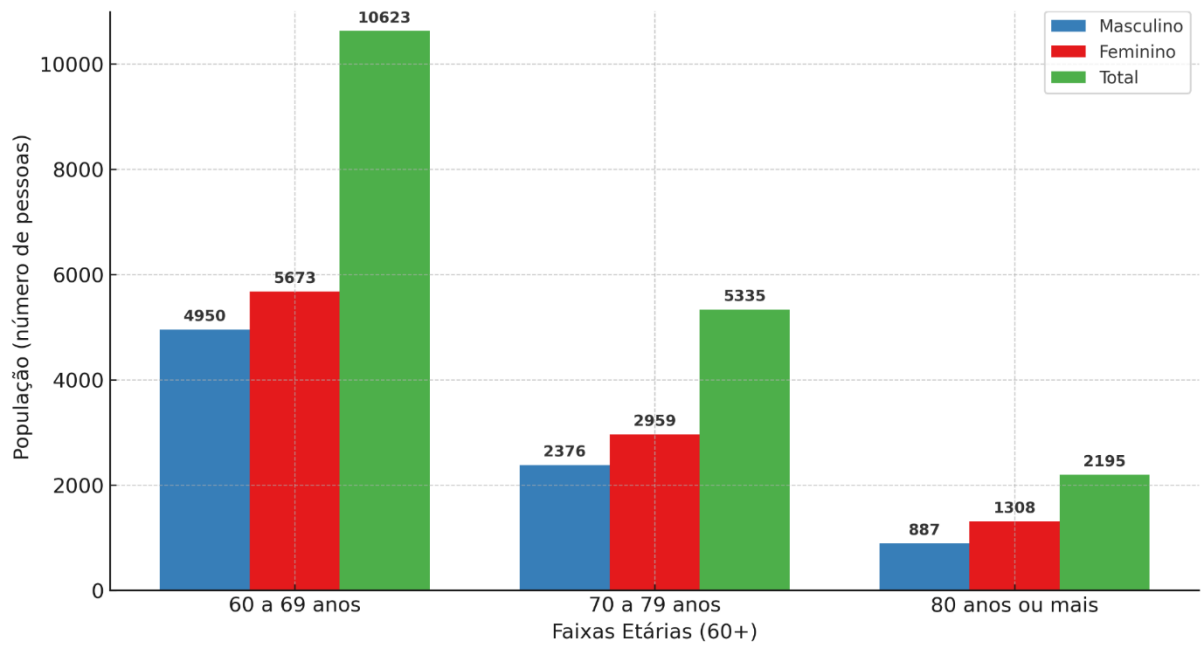
É nesse ponto que se faz necessária a ampliação dos benefícios fiscais em âmbito nacional. Medidas como a isenção integral do Imposto de Renda para esse grupo que recebem até dois salários mínimos, a redução de tributos sobre medicamentos de uso contínuo, a expansão da Tarifa Social de energia elétrica para todas as pessoas idosas de baixa renda, e a desoneração de taxas municipais de serviços essenciais são iniciativas que podem aliviar o orçamento dessa população. Além disso, políticas de incentivo à adaptação residencial e acessibilidade (com redução do Imposto Sobre Serviços [ISS] e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços [ICMS] em serviços e materiais de adequação) poderiam contribuir para o envelhecimento digno e seguro.

O fundamento jurídico para tais medidas está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar a pessoa idosa, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e direito à vida {Brasil, 1988}. O Estatuto da Pessoa Idosa reforça o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral, de modo que a concessão de benefícios fiscais mais amplos deve ser vista não como privilégio, mas como instrumento de justiça social e concretização de direitos fundamentais.

Embora o Brasil possua marcos legais importantes voltados à proteção da pessoa idosa como a Constituição Federal de 1988 (art. 230) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a implementação prática de benefícios fiscais varia consideravelmente entre municípios, e em muitos casos permanece insuficiente.

Um exemplo disso é a cidade de Três Lagoas do Estado de Mato Grosso do Sul, a população Três-Lagoense tem 12,8% de pessoas idosas com 60 anos ou mais, proporção em ascensão segundo dados municipais baseados no DataSUS e prefeitura de Três Lagoas (2024), assim como demonstra gráfico abaixo:

Gráfico 4: População idosa em Três Lagoas por faixa etária e sexo (2024)



Fonte: Autoria própria; extraído do DataSUS/Prefeitura de Três Lagoas

Apesar da relevância numérica da população idosa, os benefícios permanecem notoriamente restritos, revelando que a legislação municipal de Três Lagoas, ainda que preveja algumas medidas fiscais e sociais direcionadas a esse grupo, não consegue assegurar uma proteção efetiva.

Em Três Lagoas, a legislação municipal prevê alguns benefícios fiscais e sociais direcionados à população idosa, mas a prática revela que tais medidas, embora relevantes, não funcionam de forma ampla e eficaz. Um exemplo está na isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), assegurada pelas Leis Municipais nº 2299/2008, nº 2601/2012, nº 3455/2018, nº 2916/2015, destinada a aposentados, pensionistas, pessoas idosas de baixa renda e portadores de doenças graves.

Embora prevista em lei, sua obtenção exige o cumprimento de uma série de exigências burocráticas: apresentação de certidões atualizadas, comprovantes de renda e de propriedade, além da renovação periódica do pedido. Muitos, diante dessa complexidade, desistem de solicitar o benefício, deixando de usufruir de um direito que deveria ser de acesso simples e prioritário.

Outro benefício local é a gratuidade no transporte coletivo urbano a partir dos 60 anos (Lei Municipal nº 3.323/2017). Trata-se de uma conquista importante, pois garante mobilidade e inclusão social. Porém, na prática, enfrenta limitações: a frota de ônibus reduzida e a cobertura insuficiente do transporte coletivo fazem com que muitas pessoas de 60+ não consigam usufruir plenamente desse direito. Ou seja, a gratuidade existe no papel, mas seu impacto concreto é restrito, sobretudo para os moradores das áreas mais afastadas da cidade.

No campo da saúde, há a oferta de medicamentos pela rede municipal e pelo Programa Farmácia Popular. Entretanto, muitos medicamentos de uso contínuo e de alto custo não estão incluídos no rol de fornecimento do SUS. Em consequência, pessoas idosas com doenças graves, como câncer, Alzheimer ou Parkinson, frequentemente recorrem ao Poder Judiciário para obter remédios que deveriam ser garantidos administrativamente.

O mesmo ocorre com exames e cirurgias pelo SUS, em que a fila de espera pode durar anos, colocando em risco a vida e a dignidade dos pacientes de 60+. Assim, ainda que haja programas de distribuição de medicamentos e atendimentos básicos, o acesso real aos tratamentos necessários é precário.

O município, que possui robustez econômica, falha em oferecer políticas fiscais que realmente aliviem os encargos financeiros da população idosa. O resultado é um contraste gritante: enquanto o poder público arrecada de forma expressiva, pessoas idosas que vivem com apenas um salário mínimo precisam destinar parte considerável dessa renda para custear

medicamentos, transporte particular e outros gastos essenciais, permanecendo em situação de vulnerabilidade.

O que se observa em Três Lagoas é a necessidade urgente de uma política fiscal mais ampla e estruturada, capaz de desonerar de maneira efetiva o orçamento da população idosa. Seria fundamental ampliar os critérios para a isenção do IPTU, tornando o processo mais simples e acessível, além de incluir automaticamente os beneficiários do BPC, evitando que a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade fique excluída por dificuldades burocráticas. Além disso, a ausência de isenções em outras taxas municipais, como a de coleta de lixo e iluminação pública, revela uma lacuna nas políticas de alívio tributário.

Esses encargos, ainda que pareçam pequenos em termos orçamentários para o município, representam um peso significativo para as pessoas idosas que vivem com apenas um salário mínimo. A criação de mecanismos de isenção ou redução nessas taxas teria impacto imediato na melhoria da qualidade desse grupo, representando uma forma concreta de justiça fiscal.

Outra medida essencial seria a instituição de uma política de subsídios fiscais vinculados à saúde. Isenções ou reduções de tributos sobre a compra de medicamentos e insumos médicos poderiam aliviar significativamente a carga financeira. Além disso, seria possível criar incentivos fiscais para clínicas e laboratórios que ofereçam serviços com preços reduzidos para pessoas de 60+, de forma a ampliar o acesso a exames e consultas fora da rede pública, que frequentemente apresenta filas de espera de meses ou até anos. Essa iniciativa não apenas representaria justiça fiscal, mas também contribuiria para a redução da sobrecarga do SUS, garantindo atendimento mais rápido e eficaz.

A concessão de subsídios ou deduções vinculadas à prática de atividades físicas, como academias adaptadas ou programas de fisioterapia, poderia reduzir a incidência de doenças crônicas e minimizar a dependência de tratamentos caros no futuro. O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 15, assegura a prioridade no acesso a serviços de saúde, mas em Três Lagoas essa prioridade não se traduz em políticas fiscais que apoiem o custeio de tratamentos essenciais.

A escassez de benefícios fiscais voltados à população idosa em Três Lagoas decorre principalmente da falta de políticas públicas específicas e da negligência em adaptar o sistema tributário às demandas do envelhecimento demográfico. Os responsáveis por essa omissão são, em primeiro lugar, os gestores públicos, incluindo o poder executivo municipal, encarregado

de propor leis e executar políticas, e o poder legislativo local, que deveria fiscalizar e criar mecanismos normativos que assegurem a aplicação de benefícios fiscais mais justos.

A eles cabe a obrigação de colocar em prática os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, criando instrumentos legais que desonerem a pessoa idosa de tributos e taxas que comprometem sua renda limitada. A omissão não está apenas em deixar de ampliar benefícios, mas também em manter burocracias que inviabilizam o acesso aos poucos direitos já previstos.

O correto seria simplificar o processo para concessão da isenção desses benefícios, instituir isenções em outras taxas municipais e articular com o Estado a ampliação de políticas fiscais como a isenção do ICMS sobre medicamentos, garantindo assim efetividade e não apenas formalidade às normas de proteção.

Enquanto isso, a sociedade também possui papel fundamental nesse processo. A população pode e deve provocar o poder público para que cumpra suas obrigações, seja por meio da participação em conselhos municipais de pessoas de 60+, na pressão junto a vereadores e representantes locais, ou mesmo pela judicialização em casos em que direitos básicos são negados.

O uso da Lei de Acesso à Informação, a mobilização comunitária e a cobrança constante em audiências públicas são instrumentos legítimos que podem obrigar os gestores a incluírem no orçamento municipal políticas fiscais mais inclusivas. Assim, mais do que esperar pela ação do Estado, cabe também à população se organizar e reivindicar, lembrando que a própria Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, parágrafo único, estabelece que todo poder emana do povo e deve ser exercido em seu benefício (Brasil, 1988).

CONCLUSÃO

O crescimento desse grupo no Brasil é uma realidade inegável, e a resposta do poder público, em muitos casos, tem sido aquém das necessidades da população idosa. Em diversas cidades do país, esse grupo continua a enfrentar sérias dificuldades econômicas e de acesso a serviços essenciais, como saúde, transporte e moradia. Embora existam alguns benefícios fiscais e sociais, eles são, na maioria das vezes, limitados, burocráticos e de difícil acesso, o que reforça a desigualdade social e impede que as pessoas idosas desfrutem plenamente dos seus direitos.

No âmbito fiscal, muitos municípios ainda não implementaram políticas públicas que ofereçam incentivos fiscais amplos e efetivos à pessoa 60+. A isenção de tributos como o IPTU, por exemplo, se restringe a pessoa idosa, frequentemente exigindo uma série de comprovações burocráticas que acabam desestimulando aqueles que mais necessitam.

Em relação à infraestrutura, muitas cidades ainda carecem de um planejamento urbano acessível para esse grupo, o que dificulta a mobilidade e aumenta o isolamento social. Além disso, a inclusão digital, tão necessária para o acesso a serviços públicos e informações, também é um desafio, já que muitas dessas pessoas não têm a capacitação necessária para utilizar ferramentas tecnológicas, o que os impede de exercer plenamente sua cidadania.

Outras cidades em todo o Brasil precisam, com urgência, rever suas políticas públicas e implementar ações mais efetivas para garantir o bem-estar, a dignidade e a autonomia da pessoa idosa. Não se trata apenas de garantir benefícios fiscais pontuais, mas de criar um sistema mais amplo, acessível e eficiente.

A ampliação da isenção de tributos municipais, a simplificação do processo para acessar benefícios e a criação de subsídios fiscais para a saúde são apenas alguns exemplos de como as políticas públicas podem ser reformuladas para atender às reais necessidades da pessoa 60+.

Portanto, as cidades brasileiras devem adotar uma abordagem mais proativa no que diz respeito à justiça fiscal e inclusão social da pessoa idosa, criando mecanismos que permitam que as pessoas desse grupo não sejam beneficiárias de apenas direitos formais, mas que possam efetivamente usufruir de uma vida com qualidade, saúde e segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL ESCOLA. **O número de idosos deverá aumentar no Brasil. 2023.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-numero-idosos-devera-aumentar-no-brasil.htm>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL, Agência de Desenvolvimento Social / governo federal. “**Diagnóstico sobre envelhecimento e direito ao cuidado**” (Nota Informativa n. 5, dezembro 2023). Disponível em PDF: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-lanca-diagnostico-sobre-envelhecimento-e-direito-ao-cuidado/Nota_Informativa_N_5.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL, MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.299, de 18 de novembro de 2008.** Dispõe sobre isenção do IPTU para imóveis residenciais de baixa metragem e contribuintes de baixa renda, aposentados ou pensionistas. Disponível em: <https://www.treslagoas.ms.gov.br/prazo->

para-solicitaisencao-do-iptu-2025-continua-aberto-veja-as-datas-e-quem-pode-pedir/. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**. Portal da ANS. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Idosos e família no Brasil: Fatos e Números. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Departamento de Informática do SUS (DATASUS)**. Portal DATASUS. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)**. Portal do MDS. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Envelhecimento da população impulsiona novas ações em defesa dos idosos**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/envelhecimento-da-populacao-impulsiona-novas-acoes-em-defesa-dos-idosos>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Lei nº 2.601, de 19 junho de 2012**. Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e remissão de IPTU e dá outras providências. Três Lagoas, MS, 2012.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Lei nº 2.916, de 2 jun. 2015**. Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU e dá outras providências. Três Lagoas, MS, 2015.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Lei nº 3.455, de 16 outubro de 2018**. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.601, de 19 de junho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e remissão de IPTU para aposentados, pensionistas e/ou portadores de doenças graves e dá outras providências. Três Lagoas, MS, 2018.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Portal oficial do Município de Três Lagoas**. Disponível em: <https://www.treslagoas.ms.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Lei nº 2.299, de 18 de novembro de 2008**. Autoriza o poder executivo a conceder isenção de IPTU e dá outras providências. Três Lagoas, MS, 2008.

BRASIL. TRÊS LAGOAS (MS). **Lei nº 3.323, de 12 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências. Três Lagoas, MS, 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 35. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

IBGE. Séries Históricas e Estatísticas. População e Demografia. **Razão de dependência por grupos etários**. 1940 a 2050. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=CD95&t=razao-dependencia-grupos-etarios>. Acesso em: 20 set. 2025.

IPEA. **Rendimento domiciliar per capita: Brasil e unidades da Federação – 2024**. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/8408e6c2-af8a-41fb-9f69-b9acf683703c/download>. Acesso em: 12 set. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

OPENAI. **ChatGPT (ferramenta de IA generativa)**. San Francisco: OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 12 set. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 2010/DF, Medida Cautelar**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 30 set. 1999.

VALORE – **Revista Científica da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel**. Perfil socioeconômico de aposentados e pensionistas. Cascavel: UNIVEL, 2022. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/download/715/908>. Acesso em: 10 ago. 2025.

